



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019666/99-51
Recurso nº. : 134.612
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : JACQUES LUIZ MARTINS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.466

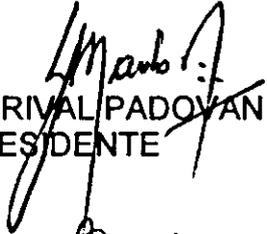
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Depósitos bancários até 1996, por si só, não constituem fato gerador do Imposto sobre a Renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimento.

PROVA DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Salvo as hipóteses em que a norma legal expressamente autoriza o emprego da presunção, a suposta omissão de rendimentos há que se fundar em provas concretas e hábeis de modo a caracterizar com a certeza da ocorrência da infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUES LUIZ MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresentou sustentação oral em defesa do recorrente a Advogada Dra. Celi Depini.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

Recurso nº. : 134.612
Recorrente : JACQUES LUIZ MARTINS

RELATÓRIO

Jacques Luiz Martins, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 282/294, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 298/305.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 20/10/1999 o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 253/257, e seus anexos de fls. 258/262, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 183.695,28, sendo: R\$ 70.848,70 de imposto, R\$ 59.710,07 de juros de mora (calculados até 30/09/1999) e R\$ 53.136,51 de multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 1995 e 1996.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Encol S/A, a título de trabalho com vínculo empregatício, sendo que parte da omissão caracteriza -se como diferenças de salários - constantes entre os valores fornecidos à tributação e os efetivamente pagos em conta corrente bancária; e, a segunda parte caracteriza-se como salários indiretos – provenientes de despesas pagas pela empresa Encol S/A – Engenharia e Indústria à empresa E.J. Santos Engenharia Ltda para construção de uma residência em imóvel do contribuinte, sendo estas efetuadas nos anos-calendário de 1994 e 1995,

Fatos Geradores e os Valores Tributáveis estão discriminados às fls. 255/256.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

Multa de Ofício: 75%

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; art. 45, caput, inciso XVII, letra "b", c/c os arts. 297, inciso II e art. 631, inciso II do RIR/94.

Às fls. 276/280, constam alguns documentos relativos à ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra o contribuinte.

O autuado foi cientificado do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, "AR" – fl. 265, e, irresignado com a exigência, apresentou a impugnação (25/11/99) de fls. 267/274, sendo que os argumentos de defesa foram resumidos pelo relator às fls. 284/286.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, acordaram, por unanimidade de votos, ACATAR, em parte, a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, JULGAR procedente em parte, o lançamento, para: a) excluir da base de cálculo no exercício de 1995, o valor equivalente em 203.056,69 UFIR e, no exercício de 1996, R\$ 41.242,01; b) manter o imposto remanescente de R\$ 2.853,80, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 4.049, de 05 de dezembro de 2002 (fls. 282/294).

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

Exercício: 1995, 1996

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O pagamento de salários indiretos a diretores caso a empresa não os identifique, adicionando os benefícios indiretos às respectivas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física, sofrendo tributação exclusiva e definitiva pago pela pessoa jurídica à alíquota de 35%.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE – ÔNUS DA PROVA.

Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos das declarações do IRPF do próprio contribuinte e de outros documentos levantadas pela autoridade fiscalizadora, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Para uma melhor compreensão do decidido, cabe transcrever algumas conclusões constantes no r. acórdão:

“...

Assim sendo, há que se reconhecer improcedente o lançamento, quanto à tributação da remuneração indireta feita ao impugnante, na condição de diretor da empresa ENCOL, posto que esta não cumpriu a determinação que lei específica, a ela atribuiu a condição de responsável como prevê os termos do artigo 121, parágrafo único, II, do CTN. O exame do mérito fica prejudicado quanto a este ponto.

b) Decadência. Fatos geradores/ano-calendário de 1994.

O impugnante entende o imposto de renda recolhido pelo contribuinte ou retido pela fonte pagadora relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 31.01.94 a 31.10.94, por serem sujeitos à homologação mensal, estariam alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que a notificação do lançamento ocorreu em 01.11.1999.

Considerando o desfecho observado no item precedente, fica superada esta preliminar.”

À fl. 293, ainda concluiu:

“...

Assim sendo, conclui-se que as alegações do impugnante, quanto a esta parte do lançamento, não procedem devendo ser mantido o lançamento sobre a base de cálculo relativo a valores depositados em conta corrente sob a rubrica vencimento líquido, durante o exercício de 1996, ano-base de 1995, conforme descrito no Auto de Infração.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

Em face das conclusões contidas no r. acórdão, o lançamento foi alterado para zero quanto ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, e, para R\$ 2.853,80 de imposto para o exercício de 1996, ano-calendário de 1.995, a ser recolhido acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Cientificado dessa decisão em 10/02/2003 (fl. 296), e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de sua advogada, interpôs em tempo hábil (11/03/2003), o recurso voluntário de fls. 298/305, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- breve resumo da demanda remanescente:
- a r. decisão manteve o lançamento fiscal referente a depósitos bancários ocorridos em alguns meses do ano de 1995, sob o argumento de que o contribuinte não soube explicar a origem de tais recursos, e, por entender, provavelmente, de salários creditados;
- baseou-se ainda, em informações contidas nas DIRF, apresentadas pela fonte pagadora que acusavam valores diversos daqueles apontados pelos depósitos bancários;
- por outro lado, confirma que os valores declarados pelo recorrente são compatíveis com aqueles que estão nas DIRF;
- destacou que o lançamento foi presuntivo (respaldada pela r. decisão), tal procedimento somente tem amparo a partir do ano-calendário de 1997, sob a vigência da Lei nº 9.430/96, não alcançando os fatos geradores presentes (1995);
- transcreveu ementa do Acórdão nº 104-18.473;
- afastada a possibilidade de aplicação da presunção legal, haveria de estar provado – ônus da autoridade lançadora – o fato de que os valores depositados em conta bancária representariam salários auferidos, o que não ocorreu;
- somente a alegação de que há diferenças entre os valores constantes nas DIRF e os depósitos em conta corrente não é suficiente;

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

- indagou: se os valores informados pela fonte pagadora foram levados à tributação na declaração, onde a prova da omissão?
- em dois meses os valores constantes das DIRF superam aqueles depositados, o que é, no mínimo, intrigante, no momento em que a autoridade fiscal parte do princípio de que os rendimentos salariais eram depositados na dita conta bancária, sob a rubrica de "Liq. Venc.", que foi suficiente para o fisco interpretá-la tanto com "vencimento líquido" como "valores líquidos";
- diante da hipótese remota de prevalecer à posição da r. decisão, não cabe a lançamento da multa de ofício, uma vez que foi induzido ao erro pela fonte pagadora que lhe deu a informação dos rendimentos pagos, compatível com a DIRF apresentada;
- transcreveu outras ementas de Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes;
- constou na r. decisão, à fl. 293, de tal forma a deixar evidente a presunção utilizada, ao usar a expressão "*Muito plausível que do montante de R\$ 182.960,46, depositados em conta na qual os salários eram depositados que R\$ 10.728,57 sejam relativos a rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica*";
- não há nos autos qualquer prova de que aqueles valores consubstanciem salários pagos;
- a aplicabilidade de presunção, inclusive as *júris tantum*, exige que o fato anterior esteja devidamente comprovado, o que não é o caso em concreto;
- a pessoa física não está obrigada por lei a manter controles de sua movimentação financeira e bancária, por isso não pode ser compelida a esclarecer a origem de depósitos feitos em conta corrente, pois não se aplica ao caso presente o contido na Lei nº 9.430/96;
- próprio legislador, reconhecendo a impossibilidade da pessoa física explicar todo e qualquer depósito bancário, liberou créditos cujas origens não tenham sido comprovadas ou esclarecidas, de valor

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório no ano não supere a R\$ 80.000,00.

E, concluiu que não há como prosperar a decisão recorrida, porque fere o princípio constitucional da legalidade, uma vez que o lançamento está totalmente desamparado de embasamento legal.

À fl. 306 consta cópia do recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que a acusação que pesou contra o contribuinte foi de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica relativas:

- 1) às diferenças de salários observados pelos depósitos feitos em conta correntes do contribuinte; e
- 2) despesas relativas à construção de um residência em próprio do recorrente pagas pela empregadora nos valores de R\$ 203.056,69, ano-calendário de 1994 e R\$ 51.970,58 no ano-calendário de 1995.

De início, cabe ressaltar, que a r. decisão manteve o lançamento fiscal somente em relação ao descrito no item 1 supra, tendo reconhecido como improcedente o lançamento relativo à remuneração "*indireta*" feita ao contribuinte, descrita no item 2.

Apesar de todas as razões expendidas na peça impugnatória, os Membros Julgadores mantiveram integralmente o lançamento promovido neste item (diferenças apuradas entre os depósitos bancários e os valores informados na DIRF). Com a devida vênia, entendo que tal decisão não há como prosperar, tendo em vista que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

- não consta dos autos qual o meio utilizado pela fiscalização para ter acesso às contas bancárias do Sr. Jacques Luiz Martins;

- os demais artigos invocados no Auto de Infração – fl. 257, de igual modo não contemplam com precisão os fatos descritos, eis que versam sobre preceitos genéricos;

- que os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte constante à fl. 49, coincidem exatamente com os informados na DIRF apresentada pela fonte pagadora (Encol), conforme se denota no extrato-consulta à fl. 76;

- em dois meses (janeiro e abril) os valores constantes da DIRF superam aqueles depositados, não havendo qualquer comentários a respeito de tal fato;

- ainda resta evidenciar que a Fiscalização não se aprofundou nos trabalhos de auditoria, de forma a estabelecer efetivo vínculo entre os valores dos depósitos bancários na conta da pessoa física e eventuais omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo de trabalho;

Os simples depósitos bancários na conta do recorrente podem ter outras origens. Para que o depósito sirva como indício suficiente para a presunção pretendida é necessário que seja evidenciado um nexó entre o depósito e sua configuração como renda - assim como deve existir uma conseqüência lógica entre o fato (valores depositados em conta-corrente) e a presunção de que se trate de rendimento e não qualquer outra possibilidade, tais como o próprio contribuinte informou, que consta da própria r. decisão (fl. 293): *“...aos demais valores referem-se a salários e a movimentação rotineira cujos detalhes não guarda lembrança”*

Subsistiu para o correto deslinde da questão, as matérias de fato do lançamento, quais sejam, a omissão de rendimentos caracterizada pela diferença constatada entre os rendimentos constantes na DIRF entregue pela fonte pagadora, ressaltando novamente, que são os mesmos valores declarados pelo contribuinte e os depósitos bancários efetuados em alguns meses do ano-calendário de 1995 na conta bancária do recorrente.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019666/99-51
Acórdão nº : 106-13.466

Os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte por si só não se prestam para caracterizar omissão de rendimentos. Se inexistir, nos autos, evidência de uma perfeita averiguação no sentido de buscar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, com o fim de comprovar que as origens dos mesmos referem-se a rendimentos omitidos, torna-se insubsistente o lançamento.

A atividade do lançamento tributário é vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar.

Em não se tratando de omissão de rendimentos por presunção legal, cabe a autoridade autuante comprovar a omissão de rendimentos, fundamentando-se em provas concretas e hábeis, de modo a caracterizar com certeza a ocorrência da infração, o que não ocorreu no caso em tela.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA